

39

**ILMA SRA. SUBSECRETÁRIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**  
**AMBIENTAL INTEGRADA** (inciso XI do artigo 43, do Decreto nº 45.824,  
Avenida Manoel Diniz, nº 145- Industrial Jk., CEP: 37.062-780- \

Auto de Infração n.º 21687/2016 (Proc. 442863/16)

Nome do Autuado: Sebastião Ely Guimarães

Número do CPF do Autuado: 309.988.756-00

10040000582/16  
Abertura: 18/11/2016 14:23:49  
Tipo Doc: RECURSO DE AUTO DE INFRAÇÃO  
Unid Adm: NUCLEO POÇOS DE CALDAS  
Req. Int: SETOR DO NUCLEO FLORESTAL  
Req. Ext: SEBASTIÃO ELY GUIMARÃES  
Assunto: REC. ADM. AI Nº 21687/2016 - PROC. 442

**SEBASTIÃO ELY GUIMARÃES**, RG. nº. 4.205.446 – SSP/MG e CPF nº. 309.988.756-00, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado na Rua Leonardo Vômero, nº 353, Centro, Guaranésia – MG, não se conformando com o auto de infração acima referido, do qual foi notificado, vem, respeitosamente, no prazo legal, por sua advogada (instrumento de mandato incluso), apresentar seu recurso administrativo, pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

## **I – OS FATOS**

Trata-se de penalidade de multa imposta por acusação a infração 108 e 131 do Decreto de nº 44.844/2008, a saber:

- 108 – Funcionar sem autorização ambiental de funcionamento, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
- 131 - Lançar ou dispor resíduo sólido em lagoa, curso d'água, área de várzea, cavidade subterrânea ou dolina, terreno baldio, poço, cacimba, rede de drenagem de águas pluviais, galeria de esgoto, duto condutor de eletricidade ou telefone, mesmo que abandonados, em área sujeita a inundação e em área de proteção ambiental integral.

Interposta defesa tempestivamente, este órgão decidiu “manter a penalidade de multa simples no valor de R\$ 4.155,31 e R\$ 16.616,27, respectivamente,

totalizando um montante de R\$ 20.771,58, nos termos do art. 83, anexo I, código 108 e 131 do Decreto de nº 44.844/08."

Ocorre que, conforme já amplamente mencionado na defesa protocolada junto ao Núcleo Regional de Gestão das Denúncias Ambientais e controle processual do Sul de Minas (Nudec) a retirada do mineral cascalho, estava sendo executada pela **Prefeitura Municipal de Guaranésia**, com o objetivo de fazer a manutenção das estradas vicinais na região, pois, todas são de terra e sem sistema de drenagem satisfatório, o que com a ação das chuvas, é facilmente lavada, deixando o leito da estrada sem a camada de aderência aos pneus dos veículos que por lá passam.

Ainda, a autorização para que a extração fosse realizada pela Prefeitura foi dada pelo antigo proprietário das terras e atual Usufrutuário conforme consta da matrícula do imóvel (anexa à defesa), a saber: Sr. Sebastião Pereira Guimarães.

Assim, o auto de infração **foi lavrado em desfavor de pessoa errada** visto que além do Sr. Sebastião Ely Guimarães não ser o único dono da propriedade rural, não é o mesmo quem tem o poder de autorizar a extração do cascalho visto que há usufrutuário.

Cumprе destacar que de acordo com a matrícula do imóvel de nº 7.508 (anexa ao processo administrativo) em seu R.1 há o registro da compra e venda da propriedade sendo que os atuais donos são: Wanderley Barbosa Guimarães, Maria de Fátima Barbosa Guimarães Pasqualini, Sebastião Ely Guimarães, Maria Rita Barbosa Guimarães, Thelma Souza Ribeiro Guimarães e Eduardo Ribeiro Guimarães (já falecido).

Consta ainda que há cláusula de USUFRUTO vitalício sobre o imóvel em favor dos vendedores Sebastião Pereira Guimarães e sua esposa Maria Barbosa Guimarães, já falecida.

Tendo em vista que na ocasião da lavratura do auto somente foi localizado o Sr. Sebastião Ely Guimarães, este assinou o termo, contudo, não pode ser responsabilizado pelo ato. Ademais, conforme já mencionado **quem realizava a extração era a Prefeitura Municipal de Guaranésia com autorização do Sr. Sebastião Pereira Guimarães**.

8

4  
4

Inclusive juntou-se à defesa uma Declaração fornecida pelo Município de Guaranésia, datada de 15/06/2016 onde consta expressamente que:

*"Eu, JOÃO CARLOS MINCHILLO,...na qualidade de prefeito do Município de Guaranésia... DECLARO para os devidos fins que a Prefeitura Municipal de Guaranésia, através do Departamento de Meio Ambiente e Desenvolvimento Agropecuário, foi autorizado pelo Sr. Sebastião Pereira Guimarães a promover a extração de cascalho da Fazenda Boa Vista do Morro Redondo para emprego nas estradas vicinais localizadas próximas à aludida propriedade rural."*

Sendo assim, a imputação ao ora recorrente encontra-se totalmente equivocada.


## II- PRELIMINAR

Primeiramente, há de ser analisada a questão de ilegitimidade passiva tendo em vista que as autuações e multas foram aplicadas em face da pessoa errada pelos motivos abaixo:

- A propriedade rural possui 5 condôminos e um usufrutuário, sendo que os demais condôminos **não foram notificados do ocorrido, tampouco o usufrutuário.**
- Ainda, diante do fato de que a extração era feita pela Prefeitura Municipal de Guaranésia a imputação da infração caberia ao Município e não aos condôminos que tampouco foram os autorizadores da extração.

Não houve por parte dos demais condôminos o direito ao contraditório e ampla defesa. Tampouco do usufrutuário da propriedade rural, **os quais não foram notificados.**

Há portanto, vício o qual deverá ser sanado, sendo todo o procedimento anulado conforme prevê o Decreto nº 6.517 de 22/07/2008, para que os demais condôminos e usufrutuário tomem ciência de todo o ocorrido e possam apresentar suas defesas.





42  
J

Desta forma, é indiscutível que o presente processo administrativo foi feito de maneira equivocada, não devendo prosperar, em razão de ser nulo desde sua concepção.

Não apurada a questão, o recorrente ingressará com as medidas judiciais cabíveis visto que não é o responsável pela infração e suposto dano ambiental o qual diga-se de passagem foi mínimo, causado pelas chuvas e retirada de mineral Cascalho pela Prefeitura e encontra-se sanado conforme laudo anexo que ora se junta.

Em eventual manutenção da decisão, o que não se espera diante dos fortes argumentos trazidos, requer seja alterado o indiciado, retirando-se o nome do Sr. Sebastião Ely Guimarães tendo em vista que o mesmo não pode ser imputado como autor da suposta "infração", como medida de Justiça.

### **III- DA NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Apresentada a defesa, este órgão de fiscalização limitou-se a exarar a seguinte decisão, sem análise das questões apresentadas com a defesa:

*"Manter a penalidade de multa simples no valor de R\$ 4.155,31 e R\$ 16.616,27, respectivamente, totalizando um montante de R\$ 20.771,58, nos termos do art. 83, anexo I, código 108 e 131 do Decreto de nº 44.844/08. "*

É certo que **são nulas todas as decisões administrativas que não analisam as questões fáticas apresentadas na defesa**, culminando com a respectiva invalidação dos respectivos atos decorrentes, tais como auto de infração, multa e certidão de dívida ativa.

De acordo com a Lei n. 9.784/99, art. 50, "*deverão ser motivados todos os atos administrativos que: neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; decidam processos administrativo de concurso ou seleção pública; dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; decidam recursos administrativos; decorrem de reexame de ofício; deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de outro ato"*.

Assim, a motivação dos atos administrativos é um princípio constitucional implícito, resultando do disposto no art. 93, X, da Constituição, do princípio democrático, uma vez que indispensável ao convencimento do cidadão e ao consenso em torno da atividade administrativa e da regra do devido processo legal. É, por isso, uma exigência inderrogável, cabendo no presente caso, a nulidade.

Resta evidente que a defesa apresentada não foi analisada.

#### IV - O DIREITO

Com relação ao nº 108, a jurisprudência e Lei são claras no sentido de que o Município **não precisa de autorização para o fim de extração de cascalho quando este é para uso em reparos em estradas municipais.** Vale trazer à colação alguns julgados, *in verbis*:

*PENAL. NOTÍCIA CRIME. PREFEITO MUNICIPAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS. **DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO.** PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DO DL 227/67 (REDAÇÃO DA L. 9.827/99). ATIPICIDADE. ARQUIVAMENTO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.*

*Não comete o delito previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/98 o Prefeito Municipal que, sem autorização, concessão ou licença, extrai substância mineral, **desde que o material tenha emprego imediato em obra pública. Descriminalização da conduta operada pela Lei nº 9.827/99, que acrescentou um parágrafo único ao artigo 2º do Decreto-Lei nº 227/67 -Código de Mineracao.** (Quarta Seção, Notícia Crime n.º 2005.04.01.023734-1/RS, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 03/05/2006).*

*“NOTÍCIA CRIME Nº 2005.04.01.046402-3/RS*

RELATORA	: Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
NOTIFICANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
NOTIFICADO	: JOELSON ANTONIO BARONI
	: EVANGELISTA DARONCO
	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUÍPE/RS
ADVOGADO	: Andre Antunes Cavalheiro e outro



NOTÍCIA CRIME. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE E ORDEM ECONÔMICA. LEIS N.º 9.605/98 E 8.176/91. PREFEITO MUNICIPAL. EXTRAÇÃO DE CASCALHO SEM AUTORIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO PARA OBRAS EM ESTRADAS MUNICIPAIS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a conduta de extração de cascalho pela municipalidade, para emprego em obras públicas por ela executadas, é atípica.

Descriminalização da conduta operada pela Lei nº 9.827, de 27 de outubro de 1999, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 2º do Decreto-Lei nº 227/67.

Denúncia rejeitada....

Valendo-me das palavras do E. Des Tadaaqui Hirose, no voto que proferiu nos autos da Notícia-Crime n.º 2005.04.01.009815-8/RS, a matéria já não comporta maiores digressões, porquanto a Quarta Seção desta Corte, quando do julgamento do Inquérito Policial n.º 2002.04.01.041647-7/SC, relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 07.01.2004, por decisão unânime, pacificou o entendimento de que a extração de substâncias minerais, quando realizada pelo Município e destinada a uso em obra pública por ele executada diretamente, prescinde de concessão, autorização, permissão ou licença [...].

Registro ainda, por não ser demasiado, os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE E ORDEM ECONÔMICA. PREFEITO MUNICIPAL. EXTRAÇÃO DE MINERAIS SEM AUTORIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO PARA OBRAS EM ESTRADAS MUNICIPAIS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.

1. Nos termos do artigo 109, inc. IV, da Magna Carta, compete à Justiça Federal processar e julgar inquérito relacionado à extração de recursos minerais em desacordo com a legislação pertinente, haja vista tratar-se de bem da União (art. 20, inc. IX, CF/88). 2. Consoante a jurisprudência da 4ª Seção desta Corte, a Lei nº 9.827/99, acrescentando o parágrafo único ao artigo 2º do Decreto-Lei nº 227/67, descriminalizou (em relação aos municípios) a conduta de extrair minerais sem autorização legal, desde que empregados em obras públicas. 3. In casu, as pedras foram extraídas para serem utilizadas na conservação de estradas municipais, o que exclui a tipicidade da conduta. (Quarta Seção, Notícia Crime n.º 2005.04.01.009947-3/RS, Rel. Des. Fed. Élcio Pinheiro de Castro, DJU 24/05/2006).

Ainda, a Lei prevê que:

**“DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967.**

(...) Art. 2º.

(...)

**Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo-lhes permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em**

45  
f

**obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras e vedada a comercialização. "**

A descriminalização da conduta foi acrescida pela Lei nº 9.827/99, que acrescentou um parágrafo único ao artigo 2º do Decreto-Lei nº 227/67 - Código de Mineração.

Sendo assim, a conduta realizada pelo Município é atípica, visto que a extração de cascalho pela municipalidade para emprego em obras públicas não pode ser imputada como crime e, portanto, não passível de multa.

Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *in verbis*:

"TRF-4 - NOTÍCIA CRIME NOTCRI 46402 RS 2005.04.01.046402-3 (TRF-4)

Data de publicação: 01/11/2006

Ementa: NOTÍCIA CRIME. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE E ORDEM ECONÔMICA. LEIS N.º 9.605 /98 E 8.176 /91. PREFEITO MUNICIPAL. EXTRAÇÃO DE CASCALHO SEM AUTORIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO PARA OBRAS EM ESTRADAS MUNICIPAIS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. **É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a conduta de extração de cascalho pela municipalidade, para emprego em obras públicas por ela executadas, é atípica.** Descriminalização da conduta operada pela Lei nº 9.827, de 27 de outubro de 1999, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 2º do Decreto-Lei nº 227 /67. Denúncia rejeitada.

(...)

Valendo-me das palavras do E. Des Tadaaqui Hirose, no voto que proferiu nos autos da Notícia-Crime n.º 2005.04.01.009815-8/RS, a matéria já não comporta maiores digressões, porquanto a Quarta Seção desta Corte, quando do julgamento do Inquérito Policial n.º 2002.04.01.041647-7/SC, relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 07.01.2004, por decisão unânime, **pacificou o entendimento de que a extração de substâncias minerais, quando realizada pelo Município e destinada a uso em obra pública por ele executada diretamente, prescinde de concessão, autorização, permissão ou licença [...].** Registro ainda, por não ser demasiado, os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE E ORDEM ECONÔMICA. PREFEITO MUNICIPAL. EXTRAÇÃO DE MINERAIS SEM AUTORIZAÇÃO. **UTILIZAÇÃO PARA OBRAS EM ESTRADAS MUNICIPAIS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.**

1. Nos termos do artigo 109, inc. IV, da Magna Carta, compete à Justiça Federal processar e julgar inquérito relacionado à extração de recursos minerais em desacordo com a



46  
f

legislação pertinente, haja vista tratar-se de bem da União (art. 20, inc. IX, CF/88). 2. Consoante a jurisprudência da 4ª Seção desta Corte, a Lei nº 9.827/99, acrescentando o parágrafo único ao artigo 2º do Decreto-Lei nº 227/67, **descriminalizou (em relação aos municípios) a conduta de extrair minerais sem autorização legal, desde que empregados em obras públicas.** 3. In casu, as pedras foram extraídas para serem utilizadas na conservação de estradas municipais, o que exclui a tipicidade da conduta. (Quarta Seção, Notícia Crime n.º 2005.04.01.009947-3/RS, Rel. Des. Fed. Élcio Pinheiro de Castro, DJU 24/05/2006).

PENAL. NOTÍCIA CRIME. PREFEITO MUNICIPAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS. **DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO.** PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DO DL 227/67 (REDAÇÃO DA L. 9.827/99). ATIPICIDADE. ARQUIVAMENTO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.

Não comete o delito previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/98 o Prefeito Municipal que, sem autorização, concessão ou licença, extrai substância mineral, desde que o material tenha emprego imediato em obra pública. Descriminalização da conduta operada pela Lei nº 9.827/99, que acrescentou um parágrafo único ao artigo 2º do Decreto-Lei nº 227/67 - Código de Mineração. (Quarta Seção, Notícia Crime n.º 2005.04.01.023734-1/RS, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 03/05/2006). Desta forma, sendo atípica a conduta ora sob análise, impõe-se a rejeição da denúncia.

ANTE O EXPOSTO, rejeito a denúncia, com base no artigo 43, I, do Código de Processo Penal, determinando o arquivamento do feito. É como voto." (NOTÍCIA CRIME Nº 2005.04.01.046402-3/RS, RELATORA Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, NOTIFICANTE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL)

A conduta é, pois, atípica. Sendo assim, requer seja reconsiderada a decisão, retirando-se a penalidade de multa imposta pelo código 108.

Quanto ao código 131, vale ressaltar que não houve dano ao meio ambiente que justifique a penalidade. Ainda, se houve falha na retirada do mineral cascalho que tenha gerado dano ao meio ambiente **esta deve ser imputada ao Município e não ao ora Recorrente** visto que não foi o mesmo quem retirou, tampouco autorizou a retirada conforme já explanado.

Ademais, o dano ocorrido foi mínimo e causado pelo excesso de chuvas no mês de janeiro.



Outro ponto que merece destaque é que prevê o Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008 que:

**Art. 49.** As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:

...

**§ 2º** A multa poderá ter o seu **valor reduzido em até cinquenta por cento**, na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a **medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição** ou degradação assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos.

Vale destacar que mesmo não tendo sido o Recorrente o causador do suposto dano, o qual vale frisar que foi mínimo, bem como sem ter firmado termo de ajustamento conforme amplamente demonstrado na defesa, o mesmo providenciou medidas mitigadoras a fim de minimizar quaisquer supostos danos as quais beneficiaram o meio ambiente sem nenhuma intervenção comprometedora, vejamos:

- Conforme já foi dito em documentos anteriores, a retirada do mineral cascalho, estava sendo executada pela Prefeitura Municipal de Guaranésia, com o objetivo de fazer a manutenção das estradas vicinais naquela região;
- A retirada foi interrompida, assim como proibida a entrada de máquinas e caminhões com o objetivo de extração de cascalho, seja por quem for.
- A retirada do mineral estava sendo feita pela Prefeitura de forma a permitir que as águas das chuvas escorressem favorecendo a formação de enxurradas, carreando as partículas menores, de grana mais fina até a margem (APP) e leito do curso d'água;
- O recorrente, devidamente orientado por consultoria (laudo anexo), realizou a confecção de calhas para retenção e escoamento, chamadas de curvas de nível, com o objetivo de impedir o escoamento em linha vertical, dando vazão no sentido horizontal, deixando de conduzir resíduos ao ponto mais baixo do terreno, ou seja, na APP.
- A deposição de resíduos e lançamento destes em APP deixou de ocorrer após a construção das curvas de nível e interrupção da

extração, fatos que, se não fossem feitos, mesmo sem movimentação do mineral a área estaria constantemente em processo erosivo, devido à ação das chuvas, pois a declividade no local faz com que as águas sejam conduzidas ao curso d'água, sem opção.

- O recorrente construiu o cercamento nas bordas do bebedouro, onde os animais transitam, na distância e qualidade devidos, pois a cerca de arame impedirá a caminhada destes nas margens ao longo do curso d'água.
- O laudo técnico anexo trás as fotos do local após a realização das medidas acima, onde podem ser observados os fatos aqui abordados, estando sujeitos à vistoria e confirmação pela Polícia Ambiental, demonstrando que não há dano ao meio ambiente que justifique as multas aplicadas.

Sendo assim, conforme prevê o art. 68 do Decreto nº 44.844, de 25/06/2008, há de ser reduzidas as multas a serem aplicadas contra a Prefeitura e não contra o ora Recorrente, *in verbis*:

**Art. 68.** Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

**I - ATENUANTES:**

**a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.**

**b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental hipótese em que ocorrerá a redução da multa quinze por cento;**

**c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;**

**d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;**



49

**e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;**

## **V - QUANTO A PENALIDADE APLICADA**

A penalidade de multa no valor aplicado se mostra totalmente desproporcional ao dano causado. Tratou-se de multa em valor extremamente elevado. No presente caso a sanção correta seria a de advertência com notificação de todos os condôminos bem como usufrutuário e Prefeitura Municipal de Guaranésia que era quem fazia a extração para o fim de garantir a ampla defesa e contraditório conforme prevê o art. 5º do Decreto nº 6.514, de 22/07/2008.

Assim, requer seja revista a penalidade.


## **VI - MÉRITO**

**Com relação a infração: lançar resíduo sólido em curso d'água (enxurrada)**

Conforme amplamente informado e comprovado a retirada do mineral cascalho, estava sendo executada pela Prefeitura Municipal de Guaranésia, com o objetivo de fazer a manutenção das estradas vicinais naquela região, pois, todas são de terra e sem sistema de drenagem satisfatório, o que com a ação das chuvas, é facilmente lavada, deixando o leito da estrada sem a camada de aderência aos pneus dos veículos que por lá passam.

A realização desta operação se deu através do serviço executado por meio de um trator de esteiras, esteiras, e carregadeira hidráulica, transportado em caminhões caçamba, próprios da prefeitura.

Os proprietários do imóvel rural não vendem o material, e nem sequer controla a retirada, pois se trata de um benefício ao município e à coletividade.



A retirada é feita sem cronograma de extração, pois a quantidade é muito pequena e quase sempre em caráter emergencial.

Na região não existe outra fonte de cascalho disponível, e que ofereça localização ideal, quanto esta, pois a logística de distribuição nas estradas vizinhas se torna mais econômico à municipalidade.

O suposto dano apontado no AI tratou de carreamento de cascalho em APP, o que ocorreu por conta das chuvas que foram excessivas no mês de janeiro/2016.

Diante das ocorrências desde o dia da abordagem até a presente data, as atividades foram paralisadas, por falta da AAF, trazendo transtornos nas estradas da região, pois o período é chuvoso, com pancadas inesperadas e às vezes duradouras, provocando atolamentos e deslizamentos ao longo das estradas.

Com as fortes chuvas que felizmente, assolam todo o estado de Minas e grande parte do Brasil, o carreamento do mineral cascalho, que em granulometria menor, se torna areia, é facilmente carregado pelas enxurradas. A extração não tem cronograma de retirada nem projeto, por se tratar de pequenas quantidades, tiradas esporadicamente, e com isto as águas das chuvas acabaram carregando parte deste material até à margem do curso d'água que passa aos fundos, conforme demonstrado nas fotos anexadas á defesa.

As fotos deixaram bem claro que o resíduo sólido tratado no A I, nada mais é do que mineral cascalho, que foi carregado em consequência das chuvas, e levado até a margem do curso d'água, não soterrando nenhuma surgência ou vegetação nativa que pudesse ser considerada, sendo apenas a exótica e invasora brachiária decumbens.

A extração, não tem nem nunca teve o caráter explorativo com cunho financeiro, pois serve apenas a região, com retiradas esporádicas, quase sempre na estação das águas.

Assim, pelo fato do local ter sido alvo de extração desde há muitos anos por não possuir outro com melhores condições, é que a



51  
4

prefeitura lançou mão desta atividade em propriedade de terceiros, mesmo sem a devida AAF, pois as obras de manutenção são sempre emergenciais.

Certo é que em toda agressão ao meio ambiente, cabe ao agressor o compromisso de reparar os danos. No presente caso, mesmo sem ter sido o ora recorrente o causador do dano ou autorizador do mesmo, este providenciou medidas mitigadoras, a fim de diminuir ou impedir a ocorrência ou a continuidade dos fatos conforme laudo anexo.

Assim, tendo sido reparado o dano, a penalidade deverá ser retirada, o que desde já, requer.

Mesmo tendo sido requerido na defesa que o assessor se colocou a disposição para apresentar as medidas mitigadoras que venham a impedir novas ocorrências e conseqüentemente danos ao meio ambiente, não houve resposta neste sentido, sendo totalmente ignorada a boa-fé do recorrente.

Há portanto de ser analisada além da questão de ausência de dano, a boa fé do ora recorrente que é evidentemente vítima de uma situação, na qual estava colaborando para com a municipalidade, sem fins lucrativos, portanto, pede-se a anulação da autuação e conseqüentemente da multa aplicada, no valor de R\$ 16.616,27 (Dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos).

### **Com relação a infração por funcionar sem autorização ambiental**

A retirada do mineral cascalho, estava sendo executada pela Prefeitura Municipal de Guaranésia, com o objetivo de fazer a manutenção das estradas vicinais naquela região, pois, todas são de terra e sem sistema de drenagem satisfatório, o que com a ação das chuvas, é facilmente lavada, deixando o leito da estrada sem a camada de aderência aos pneus dos veículos que por lá passam.

A conduta, conforme item do Direito, é atípica. Ademais, o recorrente e os demais condôminos e o usufrutuário, não vendem o material, e nem sequer controla a retirada, pois se trata de um benefício ao município e à coletividade.

52  
4

A retirada é feita sem cronograma de extração, pois a quantidade é muito pequena e quase sempre em caráter emergencial.

Na região não existe outra fonte de cascalho disponível, e que ofereça localização ideal, quanto esta, pois a logística de distribuição nas estradas vizinhas se torna mais econômico à municipalidade.

Deve-se ressaltar que desde o dia da abordagem até a presente data, as atividades foram paralisadas, por falta da AAF, trazendo transtornos nas estradas da região, pois o período é chuvoso, com pancadas inesperadas e às vezes duradouras, provocando atolamentos e deslizamentos ao longo das estradas.


Ademais, as fotos juntadas à defesa deixaram bem claro que o resíduo sólido tratado no A I, nada mais é do que mineral cascalho, que foi carregado em consequência das chuvas, e levado até a margem do curso d'água, **não soterrando nenhuma surgência ou vegetação nativa que pudesse ser considerada, sendo apenas a exótica e invasora brachiária decumbens.**

## **VII - DA AUSÊNCIA DE DANOS AO MEIO AMBIENTE e MEDIDAS MITIGADORAS**

Embora não tenha sido o Recorrente quem autorizou a extração do cascalho bem como não seja o único proprietário do imóvel, diante da imputação que lhe foi feita, tratou o mesmo de providenciar medidas mitigadoras dos danos, após consultoria realizada pelo Engenheiro Agrônomo Roberto Vieira de Souza, CREA- 29.151-D, conforme laudo anexo e abaixo:

1. Conforme já foi dito em documentos anteriores, a retirada do mineral cascalho estava sendo executada pela **Prefeitura Municipal de Guaranésia**, com o objetivo de fazer a manutenção das estradas vicinais naquela região;

***A retirada foi interrompida, assim como proibida a entrada de máquinas e caminhões com o objetivo de extração de cascalho, seja por quem for.***

2. A retirada do mineral estava sendo feita de forma a permitir que as águas das chuvas escorressem sem nenhuma contenção, favorecendo a formação de enxurradas, carregando as partículas menores, de grana mais fina até a margem (APP) e leito do curso d'água;
- 



**O recorrente realizou a confecção de calhas para retenção e escoamento, chamadas de curvas de nível, com o objetivo de impedir o escoamento em linha vertical, dando vazão no sentido horizontal, deixando de conduzir resíduos ao ponto mais baixo do terreno, ou seja, na APP.**

**3. A deposição de resíduos e lançamento destes em APP deixou de ocorrer após a construção das curvas de nível e interrupção da extração, fatos que, se não fossem feitos, mesmo sem movimentação do mineral a área estaria constantemente em processo erosivo, devido à ação das chuvas, pois a declividade no local faz com que as águas sejam conduzidas ao curso d'água, sem opção.**

**4. Falta de cercamento e proteção da APP;**

Devido ao uso e ocupação do solo ser destinada à pastagem e possuir apenas 01 ponto onde os animais possam saciar a sede, este acabou formando trilhos direcionados ao bebedouro utilizado para dessedentação dos mesmos, e a vegetação acaba sofrendo mais pisoteio que as outras áreas da pastagem, e com isto, parte das nativas cede lugar à exótica e invasora *brachiária decumbens* ou *brizantha*.

**Diante do fato e pela orientação prestada com relação aos cuidados com as áreas de APP, o responsável construiu o cercamento nas bordas do bebedouro, onde os animais transitam, na distância e qualidade devidos, pois a cerca de arame impedirá a caminhada destes nas margens ao longo do curso d'água.**

**5. Nas fotos do laudo anexa podem ser observados os fatos aqui abordados estando sujeitos à vistoria e confirmação pela Polícia Ambiental.**

### **VIII- CONCLUSÃO**

Diante de todo exposto, espera e requer seja acolhido o presente recurso, acatando-se a preliminar, cancelando-se o auto de infração lavrado em desfavor do ora recorrente, declarando-se nulo o auto de infração pelas diversas ilegalidades e inconstitucionalidades ora denunciadas ou, alternativamente, caso assim não se entenda, seja reduzido o valor da multa imposta ao Recorrente em cumprimento aos dispositivos legais citados acima, bem como, a realização de perícia na fazenda para verificar que as medidas mitigadoras foram realizadas e que os resíduos encontrados na APP são nada mais do que o próprio mineral cascalho que foi carregado em consequência das fortes chuvas, para que apure os efetivos danos ao meio ambiente, corrigindo-se, desta forma, o valor das multas aplicadas.

54  
f

Requer-se ainda, que sejam declarados nulos todos os processos existentes contra o Recorrente de acordo com o artigo 100, do Decreto 6.514/08, pelas razões acima delineadas bem como pela falta de análise das questões fáticas apresentadas na defesa, culminando com a respectiva invalidação dos respectivos atos decorrentes, tais como auto de infração, multa e certidão de dívida.

Termos em que  
Pede deferimento.

Guaranésia, 18 de novembro de 2.016



Sebastião Ely Guimarães (Fone: 35.3555.1264)

**Pp Camila Damas Guimarães** (Fone: 19.9.9820.7999)

**OAB/SP 255.069**

**Anexos:** - Cópia do Auto de Infração  
- Cópia do RG  
- Cópia do comprovante de endereço  
- Cópia de laudo técnico e fotografias.